



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636589 - AM (2024/0139613-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA RAMOS - PI003019
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA - AM008726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da decisão transitada em julgado ou para corrigir eventual injustiça do julgado, razão pela qual se mantém a conclusão pela improcedência da ação rescisória e a incidência dos óbices ao conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636589 - AM(2024/0139613-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA RAMOS - PI003019
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA - AM008726

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da decisão transitada em julgado ou para corrigir eventual injustiça do julgado, razão pela qual se mantém a conclusão pela improcedência da ação rescisória e a incidência dos óbices ao conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL da decisão de fls. 954/959, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele neguei provimento.

A parte agravante alega que o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não incide porque não há pedido de reexame probatório.

Sustenta violação dos arts. 113 e 422 do Código Civil pela desconsideração da boa-fé objetiva na relação contratual, com vedação ao enriquecimento sem causa, e afirma haver erro de fato.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 980).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação rescisória proposta com a finalidade de rescindir sentença que julgou improcedente o pedido na ação de cobrança de valores pela prestação de serviços de vigilância e segurança.

Nas razões de seu recurso especial, relativamente à desconsideração da boa-fé objetiva, bem como quanto à incidência dos arts. 113 e 422 do Código Civil e do art. 966, V e VIII, do CPC, a parte recorrente sustenta que a ausência de atesto nas notas fiscais é suprável por outras provas, que houve violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, e que o Tribunal deixou de reexaminar as evidências para rescindir a sentença.

Quanto ao ponto, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fls. 573/577):

Sob tais premissas, a despeito das razões delineadas, não vislumbro no vertente episódio qualquer violação ao princípio da boa-fé, prevista nos arts. 113 e 422 da Lei Substantiva Civil, por parte do respeitável decisum proferido pelo douto Juízo de Direito da 4.º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM.

Com efeito, ao julgar improcedentes os pedidos autorais no processo originário, em que pese não negar a existência dos Contratos n.º 127/2006 e n.º 93/2008, o preclaro Magistrado sentenciante consignou de forma expressa em sua ratio decidendi que os contratos ajustados entre as partes previam em cláusula contratual que o pagamento pelos serviços seria realizado contra a emissão de Nota Fiscal e Fatura, mediante Atestado de Recebimento, no prazo fixado pelo cronograma físico-financeiro, após a apresentação dos citados documentos na Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF, o que não restou comprovado pela Autora.

Desse modo, não há que se perquirir sobre a não observância da boa-fé objetiva, in casu, uma vez que os pactos administrativos realizados entre a Autora Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e o Réu Município de Manaus/AM, previam obrigações a serem cumpridas para

viabilizar o pagamento, o que não foi comprovado na Ação de Cobrança originária, de sorte a impossibilitar a procedência da ação com o vindicado pagamento de valores por parte da Administração Pública.

[...]

De mais a mais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973) pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decism respaldado em interpretação razoável.” (STJ, AR 6.968/MS, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 02/03/2023, Publicado no DJe do dia 31/03/2023).

In casu, consoante já alinhavado em linhas pretéritas, não há qualquer motivação contrária ao princípio da boa-fé, delineado nos arts. 113 e 422 da Lei Substantiva Civil, mas, sim, um efetivo respeito e fiel observância à cláusula contratual do pagamento dos Contratos n.º 127/2006 e n.º 93/2008, o que justifica adequadamente a motivação tomada pelo douto Juízo de Direito da 4.º Vara da Fazenda Pública.

Assim sendo, entendo que não houve violação frontal de norma jurídica a autorizar a desconstituição da coisa julgada. Com efeito, a Ação Rescisória fundamentada no art. 966, inciso V, da Lei Adjetiva Civil só é admitida quando a interpretação dada pela decisão rescindenda seja, de tal modo, aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

Como se observa, o Tribunal de origem, após a análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não havia violação à boa-fé objetiva, com base na análise dos Contratos 127/2006 e 93/2008, cujo teor exige pagamento mediante nota fiscal e fatura com atestado de recebimento, após apresentação dos documentos à Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), o que não foi comprovado. A improcedência da cobrança decorreu do descumprimento dessas condições contratuais. Concluiu, assim, que não tinha havido violação frontal de norma jurídica nem motivo para desconstituir a coisa julgada.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Por fim, destaco que, quanto ao erro de fato, o acórdão julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para fins de ação rescisória, o erro de fato ocorre quando a decisão reconhece como existente um

fato que não aconteceu ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, desde que esse ponto não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial, o que não ocorreu no caso em análise.

A propósito, cito os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DE ERRO DE FATO (ART. 966, V E VIII, DO CPC). PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve expressa violação ao caput dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973 e 2º e 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (art. 966, V, do CPC/2015); e (ii) saber se há erro de fato quando o acórdão rescindendo deixa de reconhecer a prescrição considerando os marcos interruptivos apresentados (art. 966, VIII, do CPC/2015).

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. O erro de fato exige que a decisão rescindenda tenha admitido situação inexistente ou considerado inexistente acontecimento efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ele. No caso, a alegação de prescrição refere-se à valoração jurídica da conjuntura fática, não configurando erro de fato.

9. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito de decisão transitada em julgado ou corrigir eventual injustiça do julgado.

IV. DISPOSITIVO

10. Pedido improcedente.

(AR n. 7.012/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE CONDUTA PESSOAL CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. "O que o autor pretende é a reavaliação da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário." (AR n. 4.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 6.896/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.636.589 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0139613-8

Número de Origem:

0000759102022 0003529732022 0007036082023 06335318620138040001 3529732022
40061657520218040000 6335318620138040001 7036082023 70360820230003529732022
703608202300035297320220000759102022 759102022

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA RAMOS - PI003019

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA - AM008726

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA RAMOS - PI003019

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA - AM008726

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026